PROVIMENTO Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

Código de validação: AF1D400E28 PROV - 182024

Estabelece procedimento para abertura de matrícula e registro de Unidades de Conservação legalmente instituídas pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal no âmbito do Estado do Maranhão.

O DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 32 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991) e pelo artigo 35, XLIII, alínea "e" do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão integra o Fórum Fundiário Nacional, que tem por função divulgar e institucionalizar as Diretrizes Voluntárias da Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da segurança alimentar nacional da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com ênfase na proteção dos Povos Originários e Comunidades tradicionais (PCT's);

CONSIDERANDO que a insegurança sobre o domínio de terras públicas dificulta o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o ato de abertura de matrícula é essencial para a proteção do Sistema Nacional de Unidades de Conservação de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei 9.985/00, a fim de contribuir com a proteção do patrimônio da geração atual e de futuras gerações, essencial para o equilíbrio do sistema climático;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da precaução;

CONSIDERANDO o resultado das conversações realizadas pelo Núcleo de Governança Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça com representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e da Secretaria do Patrimônio Público da União;

CONSIDERANDO a inclusão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas no planejamento do Poder Judiciário, o que demanda a atuação das Corregedorias Gerais de Justiça no auxílio à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO, por fim, a partir de todo esse contexto, a necessidade de estabelecer protocolo para registro e abertura de matrícula de Unidades de Conservação em nível de Maranhão.

RESOLVE

- Art. 1º. Estabelecer, no âmbito das Serventias Extrajudiciais de Registros de Imóveis em todo Estado do Maranhão, procedimento para abertura de matrícula e registro imobiliário de Unidades de Conservação, observados os seguintes requisitos:
- I apresentação de ofício ou requerimento à respectiva Serventia de Registro de Imóvel subscrito por representante legal do titular de domínio terras públicas da União, Estado e Município, devidamente aparelhado de ato de criação de Unidade de Conservação pelo Poder Público; da descrição de área, preferencialmente limites e confrontações;
- II prova da publicação de edital no respectivo diário oficial quanto a abertura de procedimento administrativo com a finalidade de registro e abertura de matrícula de unidade de conservação, facultando a quem interessar possa o direito de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação;
- III certidão de transcurso de prazo, sem impugnação, expedida pelo órgão autor da demanda;
- IV apresentação de certidão de buscas de registro ou transcrições nas Serventias das circunscrições limítrofes, exceto quando trata de área a respectiva serventia.

- §1º O requerimento será recepcionado e lançado no Livro 1 Protocolo, submetendo-se ao regime de prioridade aplicável aos títulos em geral.
- §2º A qualificação negativa do requerimento, mediante formulação de exigência, deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada, em até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo.
- §3º Decorridos os prazos previstos do inciso II, do *caput*, e no parágrafo anterior, havendo impugnação ou discordância expressa a exigência ora formulada, a controvérsia será submetida, inicialmente, a procedimento de mediação do Núcleo de Governança Fundiária da CGJ, e, não sendo possível uma composição, será suscitada manifestação do Juízo da Vara de Registros Públicos.
- Art. 2º. As matrículas devem estar em conformidade com o que preceitua a Lei de Registros Públicos 6.015/1973.
- § 1º. No caso de registro de área sem título ou registro anterior localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, o órgão ambiental poderá requerê-lo separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, de acordo com os requisitos acima especificados.
- § 2º Deferido o registro, deverão ser notificadas, pelo registrador, as serventias que estão nas circunscrições adjacentes.
- § 3º A abertura de matrícula de Unidades de Conservação em nome da União, do Estado ou do Município não trará prejuízo a eventual registro subjacente, desde que não altere de domínio;
- § 4º A movimentação de matrícula de imóvel, eventualmente situado em área de Unidade de Conservação, será precedida de averbação de registro do qual dispõe este Provimento.
- § 5º Havendo áreas privadas passíveis de sobreposição com aquela definida como unidade de conservação, especificada por Lei ou Decreto, caberá ao oficial de registro, inicialmente, dar ciência ao requerente para a devida adequação do pedido, de acordo com o caso concreto.
- § 6º Na descrição física da Unidade de Conversação será aparelhada de georreferenciamento, exceto quando o ato de criação contemplar elementos mínimos de individualização, cabendo ao oficial de registro destacar eventuais particularidades contidas na descrição, como baias dentre outras geográficas.
- § 7º. O Oficial de Registro, ao realizar pesquisa no fólio real e verificar a inexistência de domínio particular em áreas rurais deverá comunicar à União, nos termos artigo 28 da Lei 6.383/76, bem como ao Estado e aos municípios.
- Art. 3º. Os atos praticados e certidões expedidas em cumprimento a este provimento são gratuitos, nos termos da Lei 9109/2009, alterada pela Lei 11400/2020, desde que solicitada por pessoa de direito público.
- Art. 4º As serventias deverão manter cadastro, preferencialmente eletrônico, dos registros de Unidade de Conservação prevista neste Provimento.

Parágrafo único. O referido cadastro deverá conter dados mínimos, tais como código da serventia, nome do município, número da Lei ou Decreto, código nacional da matrícula, número total de hectares e atual situação nos cadastros administrativos (CAR, SIGEF ou CNFP, do SFB e INCRA).

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 22 de abril de 2024.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO Corregedor-Geral da Justiça Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/04/2024 17:42 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

73/2024 24/04/2024 às 15:22 25/04/2024